



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533788 - RO (2014/0143204-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222
INTERES. : ADVISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDVALDO CAIRES LIMA - RO000306
INTERES. : SIDNEY GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO E OUTRO(S)
- RO002997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INÉPCIA DA INICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTAGEM. DINÂMICA. SÚMULAS NºS 83 E 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não se sustenta a alegação de que o conteúdo normativo do art. 71 do Decreto nº 57.663/1966 teria sido prequestionado, pois o acórdão não trata, em nenhum momento, da pessoa que seria beneficiada com os efeitos da suspensão da prescrição.

4. No tocante à interrupção da prescrição e à dinâmica de contagem do prazo, a decisão atacada se encontra amparada na orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

5. As razões apresentadas pelo agravante não revelam nenhuma mácula na decisão ora recorrida, o que justifica a sua integral manutenção em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533788 - RO (2014/0143204-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222
INTERES. : ADVISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDVALDO CAIRES LIMA - RO000306
INTERES. : SIDNEY GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO E OUTRO(S)
- RO002997

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INÉPCIA DA INICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTAGEM. DINÂMICA. SÚMULAS NºS 83 E 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não se sustenta a alegação de que o conteúdo normativo do art. 71 do Decreto nº 57.663/1966 teria sido prequestionado, pois o acórdão não trata, em nenhum momento, da pessoa que seria beneficiada com os efeitos da suspensão da prescrição.

4. No tocante à interrupção da prescrição e à dinâmica de contagem do prazo, a decisão atacada se encontra amparada na orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

5. As razões apresentadas pelo agravante não revelam nenhuma mácula na decisão ora recorrida, o que justifica a sua integral manutenção em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 567/589), o agravante insiste na tese de negativa de

prestação jurisdicional por parte do tribunal de origem.

Alega que as questões relativas ao julgamento *extra petita* e à inépcia da inicial não foram devidamente examinadas pelo tribunal estadual.

Defende que o prequestionamento do tema inserto no art. 71 do Decreto nº 57.663/1966 restou plenamente configurado.

Sustenta ser equivocado o raciocínio empregado no aresto recorrido, no sentido de que o manejo anterior da execução da cambial interromperia o prazo para a posterior ação de cobrança fundada na dívida representada pelo título de crédito.

Reitera também a alegação de que a Corte de origem proferiu julgamento além do pedido formulado, de inépcia da inicial e da ausência de pedido certo e determinado.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

A parte contrária ofereceu impugnação (fls. 596/608, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado pela decisão ora atacada, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

De fato, relativamente à alegada omissão quanto ao tema da inépcia da inicial, a Corte estadual assim pontuou:

"(...)

A inicial aponta, com todas as tintas, que se está a cuidar de crédito decorrente de inadimplência da empresa Advise Vigilância e Segurança Ltda. com a instituição financeira, o que, somado à nota promissória de fls. 05, conduz a desnecessidade de menção aprofundada do negócio jurídico que deu origem ao referido título. É dizer, apontada a existência do crédito, autoriza-se o manejo de ação de locupletamento indevido, que, na hipótese, se materializa por meio de ação de cobrança.

Imperioso se tenha em conta, ainda, que Expedito Gonçalves Ferreira Júnior e Sidney Gonçalves Ferreira, que figuram como avalistas na cártula, não negam a existência do negócio jurídico, aliás, ressaltam que ofereceram garantia pessoal por operação bancária realizada há mais de quatorze anos (contestação, fls. 111), o que revela, como consequência lógica, que a causa de pedir está firmada em pretensão de cobrança de dívida líquida constante em instrumento cambial.

Não se pode olvidar, pela pertinência, que a empresa Advise Vigilância e Segurança Ltda. postulou a remessa do feito ao contador a fim de que fosse efetuado o cálculo do débito para posterior pagamento e extinção do processo (petição, fls. 132), documento este que, a meu sentir,

deve ser considerado como confissão da existência de dívida.

Sobre a matéria, não obstante o aresto apontado pelos apelantes nas razões do recurso, filio-me à corrente diversa, vazada na seguinte jurisprudência:

TJMG - 'AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Desnecessária a menção da 'causa debendi' na inicial de ação de cobrança embasada em nota promissória prescrita. II. Aplica-se o prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 2002, nas hipóteses em que, na data da entrada em vigor da novel legislação, não houver transcorrido mais da metade do prazo previsto na Lei revogada (art. 2.028, CC/02). III. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, CC/02. IV. Os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 2002 aplicam-se a partir da data da promulgação do referido diploma normativo, sem efeito retroativo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. V. Não há falar-se em prescrição, quando a ação é ajuizada antes do término do prazo prescricional estabelecido na legislação aplicável à espécie'. (AC nº 1.0431.06.030887-8/001, Monte Carmelo, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 30.08.2007).

TJDF - 'CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, VÍCIO NO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO. - NA AÇÃO DE COBRANÇA DESNECESSÁRIA É A DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. - PEDIDO ESPECIFICADO REQUERENDO O RECEBIMENTO DA QUANTIA DESCRITA NOS TÍTULOS DEVOLVIDOS E PRESCRITOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 282 E 295, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 61, DA LEI N.º 7.357/85 (LEI DO CHEQUE), O NÃO-PAGAMENTO DE CHEQUE, PRESCREVE EM 2 (DOIS) ANOS, CARACTERIZANDO O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, PORTANTO, A VIA ELEITA PELA AUTORA É PERFEITAMENTE CABÍVEL. - PRELIMINARES REJEITADAS.282295CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL7.357LEI DO CHEQUE' (AC nº 1190240920078070001-DF, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, j. 26.08.2009).

Assim, ainda que fosse considerada prescrita a nota promissória (o que não é o caso, conforme se verá a seguir), não procede a alegação de inépcia da inicial por falta de indicação da causa debendi, uma vez que há pedido expresso e determinado decorrente de acadêmico raciocínio lógico" (fls. 354/355, e-STJ - grifou-se).

Do mesmo modo, no que diz respeito ao indigitado julgamento *extra petita*, o tribunal de origem afirmou que,

"(...)

Antes de adentrar o mérito, aponto que a alegação de julgamento extra petita, consubstanciada na condenação de Expedido Júnior e Sidney Gonçalves, é matéria nova trazida tão somente em memoriais, razão pela qual a tenho como não dita. Não bastasse, os avalistas foram devidamente citados e encontram-se representados na ação, havendo pedido de citação da devedora e dos sócios, que, por óbvio, os engloba, não se havendo razão para acatar extremo formalismo suscitado pela defesa quanto ao requerimento de citação, notadamente se não apontado qualquer prejuízo em sua tese" (fl .361, e-STJ).

Também foi afastada a alegada contradição no que se refere à condição (de

avalista) do agravante, pois consta do acórdão recorrido que,

"(...)

Ao contrário do que pretende inovar e fazer crer o Embargante, em nenhuma linha restou consignado a sua responsabilidade como sócio, mas, sim, ao analisar a questão da legitimidade e da condenação proferida em primeiro grau, assentou-se sua condição de avalista da nota promissória (o que também não é negado nos aclaratórios - fl. 374), sendo apenas afirmado que, especificamente quanto ao pedido de citação, o autor/embargado fez constar o pedido de citação da empresa devedora e dos sócios, não se olvidando, porém, que a inicial aponta, com todas as tintas, que a ação de cobrança é voltada: em face de ADVISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, [...] e os avalistas SIDNEY GONÇALVES FERREIRA e EXPEDITO G. FERREIRA JUNIOR, pessoas físicas, domiciliadas e residentes nesta cidade [...] (fls. 02).

É dizer, tem-se uma ação voltada contra o Embargante, a quem foi oportunizada todos os meios de contraditório e defesa, mas se insurge apenas quanto a ausência de indicação do seu nome na parte final quanto ao pedido de citação, tendo em vista constar 'devedora e sócios'. Contudo, o processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade" (fl. 401, e-STJ - grifou-se).

Veamos: E, da mesma forma, a suposta contradição em relação à prescrição.

"(...) a explanação supra é realizada para rebater a tese do recorrente, no sentido de que o termo inicial de prescrição da ação não é o exaurimento do prazo prescricional da ação executiva cambial, mas, sim, a data em que a medida poderia ter sido ajuizada. Entretanto, também tenho por válida a corrente jurisprudencial que assenta a contagem do prazo a partir da prescrição da ação cambiária de execução:

TJSP - AÇÃO MONITORIA. PROVA ESCRITA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, AO DEFENDER-SE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. Inteligência do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil (pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). Precedentes. Recurso do autor provido, retornando os autos à origem, para exame das demais questões. (AC nº 991.08.099060-5, AC. 4233549/Marília, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.11.2009).

Assim, além de válida a interpretação do juízo 'a quo', também não merece guarida a inédita postulação do apelante, pois aplicável, em razão da regra de transição prevista no Código Civil de 2002, o prazo quinquenal contado a partir de sua vigência. Nesta toada, sendo o processo executivo extinto apenas em 08.09.2003 (fls. 22), já na vigência do novo código, por qualquer ângulo que se avalie o caso, que seja quanto à nota promissória ou à ação de cobrança, não se tem configuradas as ventiladas prescrições, razão pela qual viável a pretensão proposta em 14.08.2006 (fls. 02), assim como o direcionamento aos avalistas constantes na nota promissória que lastreia a inicial, não havendo que se falar, pois, em insubsistência do aval prestado ao título cambial, ou em necessidade de demonstrar o locupletamento pelos garantes" (fls. 399/400, e-STJ - grifou-se).

Por fim, foram igualmente afastadas as alegações de omissão e obscuridade do acórdão quanto à investigação da *causa debendi* de molde a atrair a legitimidade passiva do agravante, visto ter sido esclarecido que:

"(...)

Igualmente, consignei desnecessária a indicação da causa debendi na inicial de ação de cobrança embasada em nota promissória. Ainda que fosse exigido tal requisito, palmar que se está a cuidar de crédito decorrente de inadimplência da empresa com a instituição financeira, sendo inócua a menção aprofundada do negócio, até porque a defesa também não alegou qualquer prejuízo, assumiu que deve (no mérito) e, na ação executiva, tencionou adimplir a dívida, mas não o fez" (fl. 401, e-STJ).

Em que pesem as inúmeras alegações do agravante, precisa, portanto, a decisão ora atacada ao afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973.

Observa-se, ainda, que, conforme já apontado na decisão ora impugnada, o afastamento das alegações de julgamento além do pedido formulado, de inépcia da inicial e da ausência de pedido certo e determinado foram bem fundamentadas, não tendo sido demonstrado, pelo agravante, nenhuma inconsistência nas razões de decidir apontadas no julgado.

Também não se sustenta a alegação de que o conteúdo normativo do art. 71 do Decreto nº 57.663/1966 teria sido prequestionado, pois o acórdão não trata, em nenhum momento, da pessoa que supostamente seria beneficiada com os efeitos da suspensão da prescrição.

No tocante à interrupção da prescrição e à dinâmica de contagem do prazo, a decisão recorrida se encontra amparada na orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR - EXTINTA SEM EXAME DE MÉRITO - FUNDADA NOS MESMOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem merece prevalecer porquanto é causa de interrupção de prescrição o ajuizamento de processo executivo, com base nas mesmas promissórias ora executadas, ainda que tenha sido extinto por força do acolhimento da preliminar de carência de ação nos embargos à execução, na medida que tornou evidente o interesse da parte credora em receber os valores que lhe compete, bem como a ciência da parte devedora a respeito da cobrança. Incidência do enunciado sumular n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

***2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp 1.378.220/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015 - grifou-se).**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
- 2.- O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.- O fundamento do Acórdão recorrido de que a pretensão deduzida na presente ação não está fundada nos referidos títulos, mas no contrato de prestação de serviços médicos, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi impugnado nas razões do Especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 4.- **Quanto à interrupção do prazo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação do STJ, que reconhece como causa interruptiva da prescrição o ajuizamento de qualquer ação em que discutido o débito.**
- 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 255.243/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA.

1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.
2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).
4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.
5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).
6. **Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.**
7. **Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular).**
8. **Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.**
9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi

ajuizada em julho de 2007.10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.

11. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO*" (REsp 1.153.702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 10/5/2012 - grifou-se).

Logo, as razões apresentadas pelo agravante não revelam nenhuma mácula na decisão ora atacada, o que justifica a sua integral manutenção em seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 533.788 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0143204-6

Número de Origem:

01881532120068220001 RO-7078 1881532120068220001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222
INTERES. : ADVISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDVALDO CAIRES LIMA - RO000306
INTERES. : SIDNEY GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO E OUTRO(S) - RO002997
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO(S) - RO002827
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222
INTERES. : ADVISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : EDVALDO CAIRES LIMA - RO000306
INTERES. : SIDNEY GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO E OUTRO(S) - RO002997

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020